



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE EMERGENCIAL

Processo Flowdocs: 52190/2025.

Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Segurança Pública.

Assunto: Manifestação jurídica acerca da aquisição de materiais de pavimentação asfáltica, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

I. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, referente a aquisição de materiais de pavimentação asfáltica, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Segurança Pública, assim justificou a contratação:

Conforme a LEI Nº 6.345, DE 02 DE JANEIRO DE 2025 que dispõe sobre a Estrutura, Organização e Funcionamento do Poder Executivo Municipal de Marau, são atribuições da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Segurança Pública:

Art. 17. À Secretaria Municipal de Cidade, compete a execução das obras municipais na área urbana; a construção, pavimentação, execução e conservação de ruas e logradouros públicos; implantação de parques, praças e jardins; construção e conservação de pontes e bueiros na área urbana; oficinas de manutenção e de máquinas e viaturas; compete a elaboração e a execução de políticas municipais para a prevenção da violência e da criminalidade, a partir de estratégias de inclusão social, participação comunitária, fiscalização e monitoramento, potencializando, integrando e harmonizando as ações das forças públicas, com a missão de desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, contribuindo para ampliar a qualidade de vida e acesso à cidadania; o exercício de outras competências para execução de atividades da área de atuação da Secretaria, previstas na Lei Orgânica municipal, nesta e em outras Leis, e aquelas delegadas pelo Prefeito Municipal.

Ainda, a Administração Municipal realiza, anualmente diversos avanços na infraestrutura viária do Município, principalmente por meio da pavimentação asfáltica de suas vias. Realizar investimentos na pavimentação, impacta diretamente na qualidade de vida da população, proporcionando avanços na mobilidade urbana, garantindo deslocamentos mais fluídos e eficientes, além de proporcionar um tráfego mais seguro dentro do perímetro municipal.

Contudo, ao mesmo tempo em que o número de vias pavimentadas cresce, também aumenta o número de demandas de manutenção e/ou reparos das vias já asfaltadas. Esses reparos, quando de baixa complexidade – popularmente conhecidos como “tapa buraco” – são executados diretamente pela Secretaria de Infraestrutura e Segurança Pública, por meio de seus profissionais.

Embora a Administração conte com mão de obra e equipamentos para a realização dos reparos e manutenções das vias, ela não dispõe de usina para produção dos materiais como emulsão asfáltica, que, quando necessários, foram adquiridos por meio de uma Ata de Registro de Preços, cujo período de vigência foi recentemente encerrado.

Sendo assim, considerando que a demanda aqui exposta é uma necessidade constante e rotineira, o presente Termo de Referência (TR) resulta da solução encontrada pelo Município para garantir o abastecimento dos materiais necessários para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

continuidade dos serviços até que um novo processo licitatório seja formalizado.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Resultado da cotação;
2. Solicitação de materiais/serviços nº 834/2025;
3. Cotações realizadas;
4. Nota de autorização de despesa;
5. Anexo II – dispensa eletrônica;
6. Quadro de cotações;
7. Declaração de conformidade da instrução do processo de dispensa eletrônica;
8. Anexo II – dispensa eletrônica;
9. Termo de Referência;
10. Manifestação da Secretaria Municipal de Finanças;
11. Manifestação de atendimento ao § 1º do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

É o relatório.

II. Do objeto da análise

1. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021, sendo meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, sendo que a autoridade competente poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

2. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

3. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos.

III. Fundamentação

a) Da contratação direta por dispensa de licitação: art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

4. Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

5. No entanto, a própria legislação, admite a ocorrência de casos específicos, em que se é permitida exceções à regra geral da realização licitação. São duas espécies de procedimentos, previstos atualmente nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

6. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

7. No caso em exame, especificamente, trata-se de uma exceção, qual seja, a contratação direta por dispensa de licitação, prevista no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

8. Importante ressaltar que o Decreto Federal nº 12.343/2024, atualizou os valores para a dispensa de licitação, em cumprimento ao previsto no artigo 182 da Lei 14.133/2021, assim passa a ser considerado o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para a disposição contida no artigo acima transcrito.

9. Desta forma, para serviços e comprar até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a facultou a realização de licitação, permitindo a sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”.

10. Registra-se que a aferição e regularidade do limite gasto, deverá atender ao disposto no §1º do art. 75 da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o **somatório** do que for despendido no **exercício financeiro** pela respectiva **unidade gestora**;

II - o **somatório** da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações **no mesmo ramo de atividade**.

(...)

11. Assim o correto enquadramento dependerá da natureza do objeto serviços e compras - e da observância do limite de valor, atestado na instrução processual mediante utilização dos parâmetros acima determinados.

12. Registra-se que caberá a Secretaria solicitante fazer a análise do caso concreto, devendo atestar a realização da aferição disposta no item 10 deste parecer, e, ainda, quanto ao custo-benefício desse procedimento, levando em conta o princípio da eficiência e do interesse público que a contratação direta proporciona.

b) Do procedimento

I. Do formato da dispensa de licitação

13. O Decreto Municipal nº 5.972/2023, que regulamenta o disposto nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021 no Município de Marau, dispõe que em contratações que ultrapassem o montante de R\$ 8.000 (oito mil reais), atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, para R\$ 10.036,10 (dez mil e trinta e seis reais e dez centavos), deverão ser realizadas, preferencialmente, em formato eletrônico, vejamos:

Art. 7º. A dispensa de licitação será realizada, preferencialmente, sob a forma eletrônica, naquelas em que o valor ultrapasse o montante de R\$ 8.000 (oito mil reais), sendo este reajustado anualmente conforme prevê o artigo 182 da Lei 14.133/2021.

14. Neste caso, considerando que a estimativa de despesa, demonstra que o valor estimado é maior que o previsto no artigo acima transcrito, a dispensa de licitação deverá ocorrer em formato eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

15. A NLLC preconizou que nos casos do art. 75, I e II, que a dispensa em razão do valor seja precedida de divulgação do aviso eletrônico pelo prazo mínimo de três dias úteis antes da data de sua realização, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente **precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

(...)

16. Desta forma, o aviso deverá conter a especificação do objeto e a informação do interesse da Administração em obter propostas adicionais para que seja selecionada a mais vantajosa.

II. Da instrução do processo de dispensa de licitação

17. A flexibilização do dever de licitar não implica ausência de processo formal. Desta forma, na contratação direta, é necessário observar o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

18. O inciso I, indica o “*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*”. Neste sentido, verifica-se que o documento de formalização de demanda foi apresentado através da *solicitação de materiais/serviços nº 834/2025*.

19. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar **é facultada** para esta contratação, nos moldes do artigo 5º do Decreto Municipal nº 5.973/2023, que regulamenta o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, para estabelecer o procedimento sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal.

20. O termo de referência foi formalizado pela Secretaria solicitante, nos moldes do disposto no artigo 6º, inciso XXIII da Lei 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

21. O inciso II e VII, tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da justificativa de preço. Neste sentido, verifica-se que constam nos autos o quadro de cotações, juntamente com os documentos relativos ao levantamento de preços realizado.

22. O inciso IV do artigo acima transcrito, trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Neste sentido, verifica-se que nos autos consta a *nota de autorização da despesa resumida*, e a manifestação da Secretaria Municipal de Finanças, atestando que “o processo pode prosseguir pois está na classificação adequada e terá cobertura tanto orçamentária quanto financeira”

23. O inciso V, que solicita a *“comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”*, refere-se à certificação da Administração Pública, de que a futura contratada possui necessária aptidão jurídica para ser contratada nos termos da lei. No caso sob análise, verifica-se que o Termo de Referência no item 10.2 e seguintes, menciona os documentos que deverão ser apresentados para a habilitação da futura contratada.

24. Assim, deverá ser observado o disposto no Termo de Referência para verificação de habilitação da empresa que apresentar o menor preço após a abertura da dispensa eletrônica.

25. O inciso VI, solicita que conste nos autos a razão de escolha do contratado. Visualiza-se que, neste caso, a razão encontra-se no Termo de Referência elaborado pela Secretaria solicitante.

26. Ao final, em cumprimento ao inciso VIII do artigo 72, acima transcrito, após analisar toda a instrução do procedimento de dispensa de licitação, caberá à autoridade competente averiguar se existe a presença de alguma irregularidade. Sendo que, convencendo-se da regularidade do procedimento e da inexistência de motivação para revogá-lo, haverá de emitir a autorização da contratação.

27. Conforme se extrai do art.72, parágrafo único, da Lei Federal 14.133/2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido disposição do público em sítio eletrônico oficial”. O sítio eletrônico oficial, é definido pelo artigo 6º, inciso LII, da Lei Federal 14.133/2021.

IV. Conclusão

28. Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos mencionados neste parecer e todos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de dispensa de licitação, nos termos do inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.

29. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

30. Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Marau, 26 de fevereiro de 2025.

Evelyn Lauren Machado
Assessora Jurídica - OAB/RS 129.424